

RECURSO ESPECIAL Nº 737.364 - PR (2005/0049349-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S) - RS035918
RECORRIDO : COMERCIAL DE FERRAGENS COFEBRAL LTDA
ADVOGADO : ÉLIDA CRISTINA MONDADORI - PR021109
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : RITA DE CASSIA CHRISTOPHORO E OUTRO(S) - PR018614

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DESTINADA AO INCRA, DEVIDA PELAS EMPRESAS URBANAS E RURAIS, SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. JULGAMENTO PELO STF, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 630.898/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I. O acórdão submetido a juízo de retratação, proferido pela Segunda Turma do STJ, negou provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a impossibilidade de cobrança da contribuição ao INCRA, incidente sobre a folha de salários das empresas, a partir de setembro de 1989, em face de sua extinção, pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89, o que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, pelo INCRA.

II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.898/RS, em 08/04/2021, sob o regime de repercussão geral, firmou a tese de que "é constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC n. 33/2001", afastando, assim, o fundamento da inicial do **writ**, no sentido de que a exação não seria devida pelas empresas urbanas – como a impetrante –, ou o do acórdão ora sujeito a juízo de retratação, no sentido de que a aludida contribuição teria sido extinta pela Lei 7.787/89.

III. Nesse contexto, retornaram os autos – por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 –, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral.

IV. Recurso Especial do INCRA provido, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial do INCRA, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, para denegar a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2023 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 737.364 - PR (2005/0049349-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial – que retornou a esta Segunda Turma, para os fins do art. 1.040, II, do CPC/2015 –, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em 08/10/2004, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. EXIGÊNCIA DE EMPRESAS URBANAS. REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 8.212 E 8.213/91. DECADÊNCIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA, no valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, subsistiu até a edição da Lei nº 8.212/91 (EIAM nº 2001.04.01.027329-7/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 25-09-2002).

2. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, no sentido de que o adicional devido ao INCRA foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. Todavia, essa contribuição não pode ser imposta a sujeito passivo descolado de referibilidade com o setor econômico cuja intervenção é o alvo a ser atingido. Não calha a invocação do princípio da solidariedade social, uma vez que a reforma agrária não está inserida no campo de atuação da seguridade social. Inexigibilidade das empresas urbanas.

3. Não há óbice constitucional quanto à base de cálculo desta exação ser a mesma da contribuição à seguridade social prevista no art. 195, I, da Lei Fundamental, pois não tem fundamento na competência residual conferida à União pelo art. 195, § 4º, da Constituição. É despicienda a veiculação por lei complementar.

4. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito" (fl. 408e).

O Recurso Especial, interposto pelo INCRA com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, alega violação ao art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55.

Inconformada, a parte ora recorrente apresentou as seguintes razões

recursais:

"3. De início há que se discorrer - e **demonstrar o equívoco no Julgado regional - acerca da correta classificação da contribuição objeto desta demanda, denominada informalmente de 'contribuição - INCRA', nascida como uma contribuição destinada ao Serviço Social Rural - SSR, criação autorizada pela Lei nº 2.613 de 23/9/55. Exsurge a incorreta classificação da exação no V. Acórdão; que entendeu ter a lei 8.212/91 regulamentado o art. 195 da CF/1988, consolidando todas as contribuições sociais (previdenciárias) incidentes sobre a folha de salários e devidas pelos empregadores. Tracemos pois a evolução legislativa acerca do adicional ao INCRA que, desde já, há de ser considerado como contribuição social geral ou de intervenção no domínio econômico; mas, de qualquer forma, não destinada ao financiamento da Previdência Social. **A lei 2.613/55 criou três tipos de contribuições:****

a) uma com alíquota de 3,0% sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades, em número de treze, enumeradas no dispositivo legal (art. 6º, caput);

b) de 0,3% sobre o total de salários pagos e devida por TODOS OS EMPREGADORES (parágrafo 4º do art. 6º);

c) de 1,0 % do montante da remuneração mensal para seus empregados, devida pelas empresas de atividades rurais não enquadradas no art. 6º desta Lei. (art. 7º)

4. De plano é importante dizer que **a contribuição de que trata a presente Ação e ora em grau recursal, é aquela referida no item 'b' retro, i.é, AQUELA DEVIDA POR TODOS OS EMPREGADORES E PREVISTA NO ART. 6º, PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº 2.613 DE 23/9/55 QUE É ARRECADADA PELO INSS MAS DESTINADA AO INCRA. Assim, flagrante o equívoco do Julgado ora hostilizado que sustenta sua inexigibilidade em decorrência da Lei n. 8212/91, que trata tão-somente de contribuições previdenciárias. Portanto, não há que se falar em revogação tácita da exação por lei que não disciplina as exações de sua natureza.**

5. Como visto, é de se destacar que **a CONTRIBUIÇÃO-INCRA não possui qualquer caráter previdenciário, pois foge à conceituação constitucional de previdência, voltada à proteção do trabalhador quando doente, envelhecido, inválido, por advento da morte, desemprego ou em virtude de acidente de trabalho ou maternidade, tendo, diversamente, sua arrecadação destinada a custear os programas de colonização e reforma agrária. Tal contribuição tem, na verdade, o escopo de arrecadar fundos para fomentar a atividade no campo,**

sendo, pois de interesse de toda a sociedade, e não só do meio rural, tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem no campo. Consequentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes. Nestes termos mister que se faça caracterizá-la como CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

A Constituição autorizou a criação, pela União, de contribuições sociais gerais, cujo espectro é amplo, a fim de financiar toda a atuação estatal na aludida área, assim como autorizou, também, a criação de contribuições de intervenção no domínio econômico, sendo que nenhuma delas se confunde com as contribuições destinadas à Seguridade Social.

(...)

Dessarte, além das contribuições destinadas à Seguridade Social, outras contribuições existem, amparadas no art. 149, da Carta Magna, cuja classificação contempla as chamadas contribuições sociais gerais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas. As contribuições destinadas à Seguridade Social são arrecadadas pelo INSS e constituem receita do mesmo Instituto, ao qual compete, consoante já frisado, conceder benefícios previdenciários e assistenciais (atividade jamais exercida pelo extinto S.S.R.), nos termos da legislação vigente, não se confundindo, pois, com outras formas de atuação social ou de intervenção no domínio econômico ao encargo de outras entidades públicas, como é o caso do INCRA. Vale repetir que o fato da arrecadação das chamadas contribuições de 'terceiros' (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI, entre outros) ser realizada pelo INSS não torna tais contribuições idênticas, em sua destinação, àquelas direcionadas ao atendimento da Seguridade Social.

Convém enaltecer, ainda, que dentre os direitos sociais elencados no art 6º., da Carta Magna situa-se o trabalho e a assistência aos desamparados, além do que a Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art 193, da CF), elementos que, à evidência, norteiam a atividade da Autarquia na realização da Reforma Agrária.

Pois bem, as contribuições criadas pela Lei nº. 2.613/55 buscavam atender às demandas estabelecidas em seu art. 3º., então sob a responsabilidade do S.S.R.. Como visto, com a extinção deste, suas atribuições foram repassadas a outros Órgãos, seus sucessores, estando, atualmente, afetas ao INCRA, cujas atividades contemplam aquelas finalidades.

(...)

Resta por demais comprovado que a contribuição destinada ao INCRA possui natureza social, integrando o rol daquelas cujo objetivo consiste em atender ao financiamento dos direitos sociais, ônus de toda a sociedade, independentemente do benefício direto que venha a ser concedido ao contribuinte, tendo em vista que as prestações sociais são concedidas *uti universi* (qualquer cidadão, observados os termos da Lei n.º. 8.629/93, pode ser candidato aos benefícios dos programas públicos de acesso à terra).

Pode-se visualizar, além disso, aspectos de intervenção no domínio econômico, à medida em que as atividades do INCRA, na seleção e obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, como já dito, buscam fiscalizar e implementar a observância aos princípios constitucionais da ordem econômica, em especial a função social da propriedade.

(...)

7. A CONTRIBUIÇÃO INCRA é devida por todos os empregadores, urbanos e rurais e tem por base de cálculo o total de salários pagos. Tendo, pois, como fato gerador a efetivação do pagamento de salários pelas empresas urbanas e rurais.

8. Subsidiando a argumentação da natureza jurídica da contribuição - INCRA, ou seja, sem natureza previdenciária, vem a própria Lei n.º 6439/77 que instituiu o SINPAS. Esta lei veio a integralizar as atribuições relativas à previdência e assistência social, tendo o art. 3º criado autarquias vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social que constituíam as entidades do SINPAS. E É EVIDENTE QUE O INCRA NÃO É UMA DELAS, estando sempre ou vinculada ao Ministério da Agricultura e Abastecimento, ou ao Ministério Extraordinário de Política Fundiária, atualmente Ministério de Desenvolvimento Agrário, MDA.

9. Como visto alhures, pode-se afirmar que sua exigibilidade caracteriza, outrossim, uma intervenção do poder público no domínio econômico, visando um fim sócio - econômico. O Estado, dada a complexidade dos problemas que lhe apresentam, prefere descentralizar as problemáticas e por conseguinte as soluções, através de seus diversos órgãos da Administração indireta, aos quais proporciona meios e recursos, onerando-os, todavia, com atribuições e encargos para solucionar e suprir as necessidades sociais. Assim, não podemos considerar tal tributo como inconstitucional e por isto indevido. Nesse sentido, convém frisar que a esfera de atuação do INCRA (Política Agrícola e Fundiária e Reforma Agrária), está regrada na Carta Política em seu Título VII, DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA, especificamente em seu capítulo III, de modo a ressaltar, salvo melhor juízo, **tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, vigente com fundamento na Lei n. 2.613/55 e no artigo 149 da CF/1988, que, de forma**

alguma, poderia ter sido extinta por legislação específica às contribuições previdenciárias.

10. Com efeito, a **exação guerreada** é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do trabalhador rural e sua família no campo, reduzindo, assim, as imensas desigualdades mediante a distribuição fundiária. A distinção entre contribuição e imposto, no sistema vigente, reside apenas na destinação do produto da arrecadação. Assim, prescinde-se de correlação direta entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social; sendo devida, portanto, por todos empregadores do meio rural ou urbano.

11. No entanto, ainda que se considere a contribuição como previdenciária, ad argumentandum, a mesma encontraria amparo legal em nosso Ordenamento Constitucional pelo que se pode depreender na leitura dos artigos 194 e seguintes do Texto Maior:

(...)

Nestes termos, devida a contribuição ainda que considerada como previdenciária haja visto o caráter universal do fim a que se destina, não havendo que excluir alguns segmentos, ferindo-se, assim, o princípio constitucional da Igualdade" (fls. 414/422e).

Por fim, requereu seja "conhecido o presente recurso, para que seja submetido à Corte Superior de Justiça, sendo julgado e lhe dado provimento para reformar-se o V. Acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **restaurando-se a exigibilidade da exação em tela**" (fl. 425e).

Em 07/06/2005, a Segunda Turma do STJ negou provimento ao Recurso Especial, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - LC11/71 - PRORURAL - LEI 7.787/89 - EXTINÇÃO DO VALOR INCIDENTE - LEI 8.212/91 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A contribuição devida nos termos do DL n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970 e majorada pelo art. 15, inciso II, da LC 11/71, incidente sobre a folha de salários, foi extinta pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89.**

2. A segunda contribuição, prevista no inciso I, do mesmo art. 15, da LC 11/71, incidente sobre a venda dos produtos rurais permanece em vigor até o advento da Lei 8.213/91.

3. **Ilegalidade na cobrança de contribuição extinta - art. 15, § 1º, inciso II, da LC 11/71.**

4. Acórdão recorrido que não se altera a fim de evitar-se a *reformatio in pejus*.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (fl. 462e).

Superior Tribunal de Justiça

Opostos Embargos de Declaração, pelo INCRA (fls. 466/481e), foram eles rejeitados, por acórdão publicado em 17/10/2005 (fls. 482/486e).

Em 25/10/2005, a parte recorrente interpôs Recurso Extraordinário, no qual indicou contrariedade aos arts. 59, 149, 194, V, e 195, I, § 4º, da Constituição Federal, e defendeu que "nem a Lei nº 8.212/91 nem o artigo 138 da Lei nº 8.213/91, extirparam a contribuição devida ao INCRA, posto que mantém-se incólume por força do Decreto-lei nº 1.146/70, alterado pela Lei Complementar nº 11/71" (fls. 490/522e).

Contrarrazões apresentadas a fls. 529/553e.

O Recurso Extraordinário foi inadmitido, o que ensejou a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário.

O Recurso Extraordinário interposto nestes autos foi devolvido pelo Supremo Tribunal Federal, para aguardar a conclusão do julgamento do RE 630.898/RS, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (fls. 667/668e).

Após concluído o julgamento de mérito do aludido RE 630.898/RS (Tema 495/STF), em 08/04/2021, pelo STF, no sentido de que "é constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC n. 33/2001" (RE 630.898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 10/05/2021), a Vice-Presidência do STJ determinou a remessa dos autos a esta Relatora, para fins do disposto no art. 1040, II, do CPC/2015 (fls. 678/680e).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 737.364 - PR (2005/0049349-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S) - RS035918
RECORRIDO : COMERCIAL DE FERRAGENS COFEBRAL LTDA
ADVOGADO : ÉLIDA CRISTINA MONDADORI - PR021109
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : RITA DE CASSIA CHRISTOPHORO E OUTRO(S) - PR018614

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DESTINADA AO INCRA, DEVIDA PELAS EMPRESAS URBANAS E RURAIS, SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. JULGAMENTO PELO STF, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 630.898/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I. O acórdão submetido a juízo de retratação, proferido pela Segunda Turma do STJ, negou provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a impossibilidade de cobrança da contribuição ao INCRA, incidente sobre a folha de salários das empresas, a partir de setembro de 1989, em face de sua extinção, pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89, o que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário, pelo INCRA.

II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.898/RS, em 08/04/2021, sob o regime de repercussão geral, firmou a tese de que "é constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC n. 33/2001", afastando, assim, o fundamento da inicial do **writ**, no sentido de que a exação não seria devida pelas empresas urbanas – como a impetrante –, ou o do acórdão ora sujeito a juízo de retratação, no sentido de que a aludida contribuição teria sido extinta pela Lei 7.787/89.

III. Nesse contexto, retornaram os autos – por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 –, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral.

IV. Recurso Especial do INCRA provido, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, para denegar a segurança.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como relatado, trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em 08/10/2004, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que retornou – por determinação da Vice-Presidência do STJ, fundamentada no art. 1.040, II, do CPC/2015, para julgamento pela Segunda Turma desta Corte, após a interposição de Recurso Extraordinário –, para juízo de retratação, em face de julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 630.898/RS, sob o regime de repercussão geral da questão constitucional.

Na origem, COMERCIAL DE FERRAGENS COFEBRAL LTDA impetrou Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal do Superintendente Regional do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e o Gerente de Fiscalização e Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA sobre a atividade exercida pela empresa e requerendo o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (fls. 1/27e). O argumento central do **writ** residia no fato de ser a impetrante empresa urbana, "não tendo em seu quadro de empregados nenhum trabalhador rural e por não se encontrar vinculada com o sistema de Previdência ao Trabalhador Rural ou com o INCRA, razão esta que objetiva a restituição dos valores recolhidos indevidamente à este órgão, devidamente corrigidos monetariamente" (fl. 3e). Requereu o deferimento de liminar e a concessão da segurança, "para o efeito de *incidenter tantum reconhecer a ilegalidade, senão inconstitucionalidade, da contribuição ao INCRA, concedendo-se em definitivo, o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos abrangido pelo período prescricional de 10 anos, bem como declarando definitivamente a impossibilidade de incidência de tal contribuição sobre a atividade exercida pelo Impetrante*" (fl. 27e).

Na sentença o Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a demanda – por entender que a repetição de indébito, contra o INCRA, deveria ser postulada em outra via que não o **mandamus** –, para "desobrigar a Impetrante do recolhimento de contribuição ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, à alíquota de 0,2% (dois décimos por cento)" (fl. 326e), a partir da Lei 8.212/91, que extinguiu a exação (fl. 323e).

Interposta Apelação, pelo INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso e à remessa oficial, ao fundamento de que "a jurisprudência da 1ª Seção desta Corte firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA, no valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, subsistiu até a edição da Lei nº 8.212/91 (EIAC nº 2001.04.01.027329-7/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 25-09-2002)" (fls. 408e e 405e).

Superior Tribunal de Justiça

Interposto Recurso Especial, nele o INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA apontou contrariedade ao art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, sustentando que a contribuição arrecadada pelo INSS, mas destinada ao INCRA, caracteriza-se por sua natureza social, além de possuir aspectos de intervenção no domínio econômico, sendo que tal exação não restou extinta pela Lei 8.212/91 (fls. 412/425e).

A Segunda Turma do STJ, com fundamento na jurisprudência firmada à época – no sentido da impossibilidade da cobrança da contribuição ao INCRA, incidente sobre a folha de salários das empresas, a partir de setembro de 1989, em face de sua extinção, pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89 –, negou provimento ao Recurso Especial do INCRA, ensejando a interposição do Recurso Extraordinário de fls. 490/522e.

Passo, assim, a reapreciar o Recurso Especial do INCRA, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015.

Eis os fundamentos do acórdão ora sujeito a juízo de retratação:

"Na hipótese dos autos, temos que, na origem, a empresa recorrida pugnou pelo reconhecimento da inexigibilidade da contribuição para o INCRA, no percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento) incidente sobre a folha de salários, desde o advento da Lei 8.212/91, ao que obteve, nesse aspecto, êxito no Tribunal de apelação.

Entendo necessária uma retrospectiva da legislação pertinente, a partir da LC 11, de 25/05/71, que instituiu o PRORURAL, dispondo no art. 15:

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor;

II - da contribuição de que trata o artigo 3º do DL n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois vírgula seis por cento) cabendo 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL.

Assim, era o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural advindo de contribuições incidentes sobre o valor dos produtos rurais - PRORURAL (inciso I) e por contribuições incidentes sobre a folha de salário (inciso II).

A Constituição de 1988 recebeu a contribuição previdenciária como sendo de natureza tributária, vindo a Lei 7.787, de 30/06/89, a unificar o percentual para 20% (vinte por cento), estabelecendo que a unificação acabaria com o PRORURAL como figura isolada a

partir de 1º de setembro.

Destarte, o artigo 3º da Lei 7.787/89 estabeleceu dois índices:

- a) um geral, de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, para os segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores e;
- b) 2% (dois por cento) sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

E o § 1º do mesmo artigo 3º estabeleceu:

A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Dessa forma ficou suprimido não o inciso I do artigo 15 da LC 11/71, e sim a contribuição prevista no inciso II do mesmo artigo em referência, porque a supressão foi da contribuição sobre a folha de salários. Esse entendimento é unânime nesta Corte, visto que em todos os precedentes deu-se a interpretação aqui sugerida.

A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, visto que o art. 138 deixou expresso:

Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Neste sentido decidiu a Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL.

1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano.
2. Provimento do recurso para declarar a responsabilidade tributária da recorrida até essa data limite.
3. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social.

4. O art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91.

5. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre produtos rurais adquiridos pela empresa, esta como responsável tributária, até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91).

(REsp 248.757/RS, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 01/08/2000)

Temos então, resumidamente:

a) a extinção da contribuição incidente sobre a folha de salário, do inciso II do art. 15 da LC 11/71, pela Lei 7.787/89, em setembro/89;

b) a extinção da contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais pelo art. 138 da Lei 8.213/91, a partir de julho/91.

Daí a pertinência da ação, para impugnar a cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários, extinta desde setembro/89.

No entanto, não deve ser reformado o acórdão recorrido, a fim de evitar-se a *reformatio in pejus*.

Com essas considerações, **nego provimento ao recurso especial**" (fls. 458/460e).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.898/RS, em 08/04/2021, sob o regime de repercussão geral, firmou a compreensão no sentido de que "é constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, **inclusive após o advento da EC n. 33/2001**".

A ementa desse precedente qualificado encontra-se assim concebida:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. **Contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários. Recepção pela CF/88. Natureza jurídica. Contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Referibilidade. Relação indireta. Possibilidade. Advento da EC nº 33/01, incluindo o § 2º, III, a, no art. 149 da CF/88. Bases econômicas. Rol exemplificativo. Contribuições interventivas incidentes sobre a folha de salário. Higidez.**

1. Sob a égide da CF/88, diversos são os julgados reconhecendo a exigibilidade do adicional de 0,2% relativo à contribuição destinada ao INCRA incidente sobre a folha de salários.

2. A contribuição ao INCRA tem contornos próprios de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Trata-se de tributo especialmente destinado a concretizar

objetivos de atuação positiva do Estado consistentes na promoção da reforma agrária e da colonização, com vistas a assegurar o exercício da função social da propriedade e a diminuir as desigualdades regionais e sociais (arts. 170, III e VII; e 184 da CF/88).

3. Não descaracteriza a exação o fato de o sujeito passivo não se beneficiar diretamente da arrecadação, pois a Corte considera que a inexistência de referibilidade direta não desnatura as CIDE, estando, sua instituição 'jungida aos princípios gerais da atividade econômica'.

4. O § 2º, III, a, do art. 149, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001, ao especificar que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta (ou o valor da operação) ou o valor aduaneiro, não impede que o legislador adote outras bases econômicas para os referidos tributos, como a folha de salários, pois esse rol é meramente exemplificativo ou enunciativo.

5. É constitucional, assim, a CIDE destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive, após o advento da EC nº 33/01.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

7. Tese fixada para o Tema nº 495: 'É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001'" (STF, RE 630.898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 10/05/2021).

Como se vê, o STF, sob o regime de repercussão geral, concluiu que a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, é devida também pelas empresas urbanas – como a impetrante –, mesmo após o advento da EC 33/2001, pelo que firmou entendimento de que não fora ela extinta, seja pela Lei 7.787/89, seja pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, citando, inclusive, julgamento do STJ, de 2008, que concluiu que "resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte**".

Nesse contexto, impõe-se o provimento do Recurso Especial do INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, para, reformando o acórdão recorrido, declarar a legitimidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o

Superior Tribunal de Justiça

advento da EC 33/2001.

Ante o exposto, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, dou provimento ao Recurso Especial, para denegar a segurança.

Custas pela impetrante.

Sem honorários de advogado.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2005/0049349-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 737.364 / PR**

Números Origem: 200270030156827 200500276660 200504010042086

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S) - RS035918
RECORRIDO : COMERCIAL DE FERRAGENS COFEBRAL LTDA
ADVOGADO : ÉLIDA CRISTINA MONDADORI - PR021109
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : RITA DE CASSIA CHRISTOPHORO E OUTRO(S) - PR018614

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do INCRA, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, para denegar a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.